



ESTADO DA PARAÍBA

Comunico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Data 07 / 04 / 2021
Cida Lucia Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 156/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.105/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Institui no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba, a ser comemorada, anualmente, durante a semana do dia 10 de outubro, data que se comemora o Dia Internacional da Saúde Mental.

Embora louváveis os desígnios da parlamentar, vejo-me impedido ao veto, pelas razões a seguir enunciadas.

O projeto delei nº 1.105/2019, no seu art. 3º, estabelece as ações que deverão ser adotadas pela administração estadual na semana do dia 10 de outubro, são elas:

- a) como palestras;
- b) atendimentos psicológicos e psiquiátricos;
- c) acompanhamentos socioassistenciais aos familiares de pessoas com sintomas de transtornos mentais;
- d) cursos e/ou capacitações para professores da rede estadual de ensino de como lidar com crianças e adolescentes que sejam diagnosticados esses sintomas.

Nesse aspecto, a proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, que se insere, pois, no campo da



ESTADO DA PARAÍBA

competência privativa do Governador (artigo 86, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado).

E, no que tange à funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a efetivação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, competente para dispor, privativamente, sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o respectivo processo legislativo, se necessária lei para concretizar a medida, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da mesma Carta Política. Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do STF Excelso (ADIs nº 2.646/SP, 2.417/SP e 2.808/RS, entre outras).

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Constituição do Estado.

Ademais, as medidas preconizadas ensejam geração de despesas adicionais, sem a necessária indicação da dotação orçamentária para suportá-las, em dissonância com o disposto no inciso I do artigo 64 da Constituição do Estado.

O art. 4º também é inconstitucional, mesmo tendo caráter autorizativo. É que ele sugere a criação de uma “equipe multidisciplinar para planejar e executar a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais”. Assim como dito acima, essa matéria está ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI nº 3176).

Eis o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa



ESTADO DA PARAÍBA

exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.**

(ADI 3176, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) (*Grifo nosso*).

De fato, a instituição da “Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba” demandará a organização e execução de ações concretas, com o empenho de órgãos, servidores e recursos do Estado. Na forma como redigido o projeto, **constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional**, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Por outro prisma, o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.105/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 645/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.105/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO
João Pessoa, 06/04/2021
João Azevedo Lins Filho
Governador

Institui no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais no âmbito da Administração Pública Estadual da Paraíba.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais será comemorada, anualmente, durante a semana do dia 10 de outubro, data que se comemora o Dia Internacional da Saúde Mental.

Art. 2º Considera-se transtornos mentais e comportamentais, alterações do funcionamento da mente que prejudicam o desempenho da pessoa na vida familiar, social, pessoal, no trabalho, nos estudos, na compreensão de si e dos outros, tipificadas como:

- I - depressão;
- II - transtorno afetivo bipolar;
- III - esquizofrenia e outras psicoses;
- IV - demência;
- V - deficiência intelectual;
- VI - transtorno de desenvolvimento; e
- VII - autismo.

Art. 3º A Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais será constituída de ações preventivas como palestras, atendimentos psicológicos e psiquiátricos, acompanhamentos socioassistenciais aos familiares de pessoas com sintomas de transtornos mentais, cursos e/ou capacitações para professores da rede estadual de ensino de como lidar com crianças e adolescentes que sejam diagnosticados esses sintomas.

Art. 4º A Administração Pública Estadual poderá criar uma equipe multidisciplinar para planejar e executar a Semana Estadual de Prevenção aos Transtornos Mentais e Comportamentais compostos por representação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Humano, da Saúde, da Educação e da Ciência e Tecnologia, bem como Conselhos Regionais de Medicina, Serviço Social e Psicologia.

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

07/04/2021
Cida Ramos
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 11 de março de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente